



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.931-A, DE 2020

(Do Sr. Denis Bezerra e outros)

Dispõe sobre medidas de apoio financeiro às atividades empresariais dos setores hoteleiro e de eventos, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e do de nº 971/21, apensado (relator: DEP. GUIGA PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 971/21

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Dispõe sobre medidas de apoio financeiro às atividades empresariais dos setores hoteleiro e de eventos, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Apoio Emergencial aos Setores Hoteleiro e de Eventos (Prohe), dispõe sobre a oferta de linhas de crédito e suspende a exigibilidade dos débitos tributários para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Apoio Emergencial aos Setores Hoteleiro e de Eventos (Prohe), com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, com os seguintes objetivos:

I – garantir a continuidade das atividades empresariais dos setores hoteleiro e de eventos; e

II – reduzir o impacto econômico sobre os setores hoteleiro e de eventos decorrente do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Art. 3º O Prohe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019, que:

I – prestem serviços turísticos remunerados; e

II – exerçam as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo especificadas nos incisos I e IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 4º A linha de crédito concedida no âmbito do Prohe corresponderá a até trinta por cento da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até cinquenta por cento do seu capital social ou a até trinta por cento da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 1º Poderão aderir ao Prohe e, assim, requerer a garantia do Fundo de Garantia de Operações (FGO), criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as *fintechs* e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes do Prohe não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

§ 3º Os recursos recebidos no âmbito do Prohe servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Art. 5º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Prohe até seis meses após a



entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais seis meses, observados os seguintes parâmetros:

- I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);
- II – prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e
- III – carência de doze meses, contados da formalização da operação de crédito.

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Prohe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Prohe, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Prohe.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Prohe, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Prohe serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

Art. 7º A União aumentará sua participação no FGO em dois bilhões de reais, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Prohe.



Art. 8º Aplicam-se ao Prohe os demais dispositivos do modelo financeiro-operacional do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), nos termos dos §§ 1º a 7º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 9º Tendo em vista o reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o disposto no art. 152 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, fica suspensa a exigibilidade dos débitos tributários das pessoas de que trata o art. 3º no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com vencimento entre março e setembro de 2020.

§ 1º Mediante requerimento do sujeito passivo, os débitos de que trata o *caput* poderão ser pagos em doze parcelas mensais e sucessivas com vencimento da primeira no último dia útil de outubro de 2020 e das demais no último dia útil do respectivo mês subsequente.

§ 2º Aplica-se ao parcelamento de que trata o § 1º o disposto nos arts. 11 a 14-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, exceto o disposto no § 1º do art. 13 da referida Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que o setor turístico foi um dos mais gravemente atingidos pelas medidas de restrição da atividade econômica por conta da pandemia de Covid-19. A suspensão das viagens de lazer e a proibição de atividades que geram aglomeração de pessoas levaram à paralisação quase total das atividades turísticas e dos eventos artísticos, culturais e profissionais.

Em decorrência, inúmeras empresas dos setores hoteleiro e de eventos viram-se obrigados a interromper seu funcionamento, fazendo com

que milhares de empregos fossem perdidos ou encontrem-se ameaçados. Este é um aspecto dos mais preocupantes, dado que esses segmentos são grandes geradores de emprego e renda.

Ninguém poderia ter previsto a emergência de saúde pública com que nos defrontamos. Nenhum setor econômico poderia ter se preparado para a abrupta parada da economia. Portanto, não é justo que se deixem centenas e centenas de pequenas e médias empresas, além de microempreendedores individuais, à mercê da própria sorte, por infortúnios pelos quais não têm nenhuma responsabilidade.

Desta forma, nossa iniciativa busca instituir o Programa de Apoio Emergencial aos Setores Hoteleiro e de Eventos (Prohe), com o objetivo de oferecer linhas de crédito emergencial, e em condições mais favoráveis que as de mercado, para as empresas de menor porte e empresários individuais dos segmentos hoteleiro e de eventos. Sugerimos, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários destas pessoas com vencimento entre março e setembro de 2020.

Acreditamos que estas medidas em muito contribuirão para a assegurar a sobrevivência das empresas e dos profissionais dos setores hoteleiro e de eventos neste período de emergência sanitária.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE





Projeto de Lei **(Do Sr. Denis Bezerra)**

Dispõe sobre medidas de apoio financeiro às atividades empresariais dos setores hoteleiro e de eventos, nas condições que especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD200020434200, nesta ordem:

- 1 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 2 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 4 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 5 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 6 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 7 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 8 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 9 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 10 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 11 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 12 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 13 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)
- 14 Dep. Rosana Valle (PSB/SP)
- 15 Dep. Rafael Motta (PSB/RN)
- 16 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 17 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 18 Dep. João H. Campos (PSB/PE)
- 19 Dep. Marcelo Nilo (PSB/BA)
- 20 Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

.....

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I

Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

.....

LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o 10º (décimo) dia útil após a data de publicação da Medida Provisória nº 464, de 9 de junho de 2009.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos

arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato da Sepec do Ministério da Economia.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no caput do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Sepec, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pronampe, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada operação garantida, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao fixado no caput deste artigo.

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

CAPÍTULO IV (VETADO)

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PRONAMPE

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes do Pronampe, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

.....
.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção II Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*](#))

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º ([*Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*](#))

§ 5º ([*Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*](#))

§ 6º ([*Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*](#))

§ 7º ([*Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*](#))

§ 8º ([*Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*](#))

§ 9º ([*Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*](#))

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I - consolidado na data do pedido; e

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no *caput* do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o *caput*, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;

II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;

III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no *caput* deste artigo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 971, DE 2021

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Institui linha de crédito emergencial para o setor de eventos, destinada ao financiamento de capital de giro, fomento de atividades e aquisição de equipamentos, e ao refinanciamento de operações de custeio e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2931/2020.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Institui linha de crédito emergencial para o setor de eventos, destinada ao financiamento de capital de giro, fomento de atividades e aquisição de equipamentos, e ao refinanciamento de operações de custeio e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excepcionalmente instituída, para o setor de eventos, linha de crédito emergencial destinada ao financiamento de capital de giro, fomento de atividades e aquisição de equipamentos, e ao refinanciamento de operações de custeio e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º A linha de crédito de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

- I – taxa efetiva de juros: 4% a.a. (quatro por cento ao ano);
- II – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 3(três) anos de carência;
- III – prazo de contratação: até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei;
- IV – limite de financiamento: R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações;
- V – garantia: livremente pactuada;
- VI – fonte de recursos: Tesouro Nacional, dotação orçamentária específica e outras fontes de recursos;
- VII – risco operacional: das instituições financeiras.

§ 1º A União restituirá às instituições financeiras 25% (vinte e cinco por cento) dos valores levados a prejuízo decorrentes das operações de que trata esta Lei.

§ 2º Para as empresas enquadradas no Simples Nacional, a linha de crédito prevista nesta Lei terá valor concedido de, no mínimo, 100% (cem por cento) e, no máximo, 300% (trezentos por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 100% (cem por cento) do seu capital social ou a até 300% (trezentos por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 3º Ficam as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, até a cessação de todas as medidas restritivas impostas ao setor, dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito para esse setor, anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços no setor de eventos, comprovarão as atividades ligadas ao setor, para efeitos de obtenção dos benefícios dessa lei, através de certidão emitida por associação representante do setor de eventos que esteja legalmente constituída a pelo menos 5 anos, sendo vedada a associação exigir qualquer pagamento ou associação para esse fim.

Art. 4º Ficam prorrogados para o setor de eventos, até o efetivo retorno sem restrições de suas atividades, os efeitos da:

I - Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020; e

II - Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Fica estendido as empresas e profissionais de eventos na área de eventos sociais - aniversários, casamentos, casas de festa, locações de salões de festas, entre outros - e corporativos os efeitos da Lei



14.046, de 24 de agosto de 2020, no que diz respeito as medidas e prazos instituídos por aquela lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia decorrente do novo coronavírus prejudica diversos segmentos da economia. No setor de eventos, seus efeitos negativos fazem-se mais presentes entre pequenas e médias empresas, de diversas formas. Algumas delas são a drástica redução da rentabilidade da atividade ou mesmo a sua interrupção.

Essa situação agravou de forma substancial as dificuldades enfrentadas pelo setor de eventos, que, sem ter como exercer sua atividade, deixam de quitar empréstimos e financiamentos, acumulando esses débitos com outros já existentes.

A linha especial de crédito ora proposta visa propiciar fôlego financeiro ao setor de eventos, para que aqueles prejudicados pela pandemia do novo coronavírus possam restabelecer o equilíbrio financeiro e ampliar o horizonte de planejamento de suas atividades.

Certo de sua razoabilidade, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II**DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA****Seção I****Da Instituição, dos Objetivos e das Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

.....

.....

LEI Nº 14.046, DE 24 DE AGOSTO DE 2020
(Vide Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021)

Dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§ 1º As operações de que trata o *caput* deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§ 2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.036, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura."
(NR)

Art. 2º A Lei nº 14.046, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura." (NR)

"Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure:

.....
§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022.

§5º

.....
II - a data-limite de 31 de dezembro de 2022, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.

.....
.....



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.931, DE 2020

(Apensado o PL nº 971/21)

Dispõe sobre medidas de apoio financeiro às atividades empresariais dos setores hoteleiro e de eventos, nas condições que especifica.

Autores: Deputados DENIS BEZERRA e outros

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.931/20**, de autoria do nobre Deputado Denis Bezerra e dezenove outros eminentes Parlamentares, institui o Programa de Apoio Emergencial aos Setores Hoteleiro e de Eventos (Prohe), com aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/20, com os objetivos de garantir a continuidade das atividades empresariais dos setores hoteleiro e de eventos e de reduzir o impacto econômico sobre estes setores decorrente do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública. Nos termos do art. 3º da proposição, o Prohe é destinado aos meios de hospedagem e às organizadoras de eventos que sejam microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 4º define o limite das linhas de crédito concedidas no âmbito do Prohe e as instituições financeiras que poderão aderir ao Programa, especificando, ainda, que os recursos recebidos servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217447652900>



□

para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. Já o art. 5º estipula o prazo de seis meses a contar da data de publicação da Lei que resultar do projeto em tela, prorrogável por mais seis meses, para que as instituições financeiras participantes possam formalizar operações de crédito no âmbito do Prohe. Definem-se taxa de juros anual máxima igual à taxa Selic, prazo de pagamento de 36 meses e carência de 12 meses, contados da formalização da operação de crédito.

Por sua vez, o art. 6º prevê que, na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Prohe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo. O art. 7º determina que a União aumentará sua participação no FGO em R\$ 2 bilhões, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa.

O art. 8º preconiza que se aplicam ao Prohe os demais dispositivos do modelo financeiro-operacional do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Por fim, o art. 9º suspende a exigibilidade dos débitos tributários dos beneficiários do Prohe no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou no da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com vencimento entre março e setembro de 2020.

Na justificação do projeto, os ilustres Autores argumentam que o setor turístico foi um dos mais gravemente atingidos pelas medidas de restrição da atividade econômica por conta da pandemia de Covid-19. Em decorrência, a seu ver, inúmeras empresas dos setores hoteleiro e de eventos viram-se obrigados a interromper seu funcionamento, fazendo com que milhares de empregos fossem perdidos ou se encontrem ameaçados, aspecto dos mais preocupantes, em sua opinião, dado que esses segmentos são grandes geradores de emprego e renda.

Ponderam que nenhum setor econômico poderia ter se preparado para a abrupta parada da economia, não sendo justo, portanto, em



seu ponto de vista, que se deixem centenas e centenas de pequenas e médias empresas, além de microempreendedores individuais, à mercê da própria sorte, por infortúnios pelos quais não têm nenhuma responsabilidade. Daí sua iniciativa de instituir o Programa de Apoio Emergencial aos Setores Hoteleiro e de Eventos (Prohe), com o objetivo de oferecer linhas de crédito emergencial, em condições mais favoráveis que as de mercado, para as empresas de menor porte e empresários individuais dos segmentos hoteleiro e de eventos, além da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários destas pessoas com vencimento entre março e setembro de 2020.

O **Projeto de Lei nº 971/21**, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, institui excepcionalmente, para o setor de eventos, linha de crédito emergencial destinada ao financiamento de capital de giro, fomento de atividades e aquisição de equipamentos e ao refinanciamento de operações de custeio e de investimento contratadas até 31/12/20. Nos termos do art. 2º da proposição, essa linha de crédito, com fonte de recursos no Tesouro Nacional e em doações, terá taxa efetiva de juros de 4% ao ano, prazo de vencimento não inferior a 10 anos, incluídos 3 anos de carência, prazo de contratação até 12 meses contados da data de publicação que resultar do projeto sob exame, limite de financiamento de R\$ 15 milhões, garantia livremente pactuada e risco operacional das instituições financeiras, previsto o compartilhamento de risco pela União de 25% do valor das operações inadimplidas.

O art. 3º prevê que as pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços no setor de eventos comprovarão as atividades ligadas ao setor, para efeitos de obtenção dos benefícios dessa lei, através de certidão emitida por associação representante do setor de eventos legalmente constituída há pelo menos cinco anos, sendo vedado à associação exigir qualquer pagamento para esse fim. Por fim, o art. 4º prorroga, para o setor de eventos, os efeitos das Leis nº 14.020, de 06/07/20, e nº 14.046, de 24/08/20, até o efetivo retorno sem restrições de suas atividades, sendo, ainda, estendidos às empresas e aos profissionais de eventos na área de eventos sociais e corporativos os efeitos da Lei nº 14.046/20, no que diz respeito às medidas e prazos por ela instituídos.



Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a pandemia decorrente do novo coronavírus prejudica diversos segmentos da economia. Alega que no setor de eventos, especificamente, seus efeitos negativos fazem-se mais presentes entre pequenas e médias empresas, de diversas formas. A seu ver, essa situação agravou de forma substancial as dificuldades enfrentadas pelo segmento, que, sem ter como exercer sua atividade, deixa de quitar empréstimos e financiamentos, acumulando esses débitos com outros já existentes. Assim, em suas palavras, a linha especial de crédito ora proposta visa a propiciar fôlego financeiro ao setor de eventos, para que aqueles prejudicados pela pandemia do novo coronavírus possam restabelecer o equilíbrio financeiro e ampliar o horizonte de planejamento de suas atividades.

O Projeto de Lei nº 2.931/20 foi distribuído em 13/04/21, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 15/04/21, foi-lhe apensado, em 05/05/21, o Projeto de Lei nº 971/21. Na mesma data, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Os projetos sob exame apresentam extrema relevância, por se tratar de iniciativas destinadas a apoiar o setor turístico. Com efeito, a importância econômica e social do turismo no Brasil pode ser avaliada ao se lembrar que em 2019 o segmento correspondia a 7,7% do PIB brasileiro e respondia por nada menos de 7,9% dos empregos gerados no País.

As medidas de distanciamento social adotadas em resposta à pandemia de Covid-19, conquanto indubitavelmente necessárias, provocaram inédita contração das atividades econômicas. Muito embora todos os setores tenham amargado dificuldades, a indústria turística viu-se desproporcionalmente atingida, mercê da virtual interrupção das viagens e da perda de renda da população. Dados do IBGE revelam uma queda de receitas das atividades turísticas de 41,4% em 2020, quando comparado a 2019. Além disso, estima-se uma perda agregada da ordem de R\$ 160 bilhões do setor no biênio 2020-2021.

Ao longo do ano passado, buscou-se mitigar os impactos econômicos da pandemia por meio de mecanismos de amparo às empresas e aos trabalhadores. De especial interesse para o setor do turismo foram o Programa Emergencial do Emprego e da Renda, nos termos da Lei nº 14.020, de 06/07/20; a Lei nº 14.046, de 24/08/20, que dispôs sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura; e a Lei nº 14.051, de 08/09/20, que abriu crédito extraordinário no montante de R\$ 5 bilhões em favor do Fundo Geral de Turismo (Fungetur).

Tais medidas, embora oportunas, atenuaram apenas parcialmente as dificuldades enfrentadas por empresas e profissionais autônomos do segmento turístico durante a virtual paralisação das atividades. Os dois projetos de lei submetidos a nossa apreciação, portanto, devem ser interpretados como iniciativas legislativas de natureza excepcional, apropriadas a um momento também excepcional, de complementação àqueles três instrumentos emergenciais.



De modo resumido, ambas as proposições buscam instituir linhas de crédito em condições favorecidas aos prestadores de serviços turísticos ao longo do ano de 2020. No caso do projeto principal, é criado o Programa de Apoio Emergencial aos Setores Hoteleiro e de Eventos (Prohe), que permite às instituições financeiras credenciadas o compartilhamento de risco mediante o Fundo de Garantia de Operações – FGO. Para tanto, a proposição determina o aumento da participação da União no Fundo no montante de R\$ 2 bilhões. Prevê, ainda, a aplicação ao Prohe do modelo financeiro-operacional do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Adicionalmente, suspende a exigibilidade dos débitos tributários das pessoas dos beneficiários do Programa com vencimento entre março e setembro de 2020. A proposição apensada, por sua vez, preconiza limites específicos do valor a ser concedido a empresas enquadradas no Simples Nacional, determina a inobservância, pelas instituições financeiras, de anotações em bancos de dados que impliquem restrição ao crédito ao proponente e prorroga os efeitos das Leis nº 14.020/20 e nº 14.046/20.

Reconhecemos a incontestável relevância do turismo em nossa economia. O setor é grande criador de empregos, especialmente nos estratos menos qualificados e mais jovens da força de trabalho. Desempenha importante papel na preservação ambiental e na valorização cultural. Movimenta dezenas de outros segmentos de serviços. Não é à toa que, antes da pandemia, o faturamento da indústria turística mundial superava o de setores industriais tradicionais, como o automobilístico e o eletroeletrônico.

Assim, somos de opinião de que toda iniciativa voltada ao apoio ao segmento turístico deve ser prestigiada – especialmente em situações emergenciais, como a que enfrentamos. Neste momento, acresce a necessidade de buscarmos a sobrevivência das empresas, dos empregos, da experiência e da inteligência acumulada no turismo brasileiro.

Nesse sentido, em princípio, somos favoráveis ao mérito dos dois projetos de lei em tela. Não podemos, no entanto, perder de vista que os caminhos por eles delineados podem não ser os mais apropriados.



Chama a atenção, inicialmente, o fato de que ambas as proposições definem medidas válidas apenas até o final do ano passado. Com efeito, o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/20, perdurou até o último dia de 2020. Ao longo desse período, vigorou um regime fiscal especial, em que foram suspensas muitas das restrições legais e constitucionais normalmente aplicáveis às contas públicas. Nesse cenário, permitiu-se a abertura de créditos extraordinários excluídos do limite constitucional do teto de gastos e dispensou-se a exigência de que a realização de novas despesas públicas fosse compensada por aumento de receitas ou diminuição de outras despesas, por exemplo.

Aquele regime fiscal excepcional não está mais em vigor. Não mais é admissível a proposta que determine o aumento da participação da União no FGO, como preconizado pelo Projeto de Lei nº 2.931/20, sem a identificação orçamentária da origem dos correspondentes recursos. Da mesma forma, não deve prosperar a iniciativa que, também como a proposição principal, estipule a suspensão e o diferimento dos débitos tributários sem a necessária compensação de seu impacto financeiro e orçamentário, mediante maiores receitas ou menores despesas públicas. Tampouco se pode admitir a previsão, nos moldes do projeto apensado, de que caberá à União arcar com o montante de um quarto dos inadimplementos, sem a correspondente adequação às normas de responsabilidade fiscal. Em qualquer situação, não mais é permitida a desconsideração do teto de gastos.

Ademais, não endossamos a previsão de anistia tributária constante do Projeto de Lei nº 971/21, não só pelos aspectos de natureza orçamentária anteriormente comentados, como também pelo fato de o art. 3º da Lei nº 14.148, de 03/05/21, ter autorizado o Poder Executivo a oferecer modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Por fim, não é viável a prorrogação das Leis nº 14.020/20 e nº 14.046/20, determinada na proposição apensada. De um lado, os efeitos da primeira Lei foram prorrogados pela Medida Provisória nº 1.045, de 27/04/21, que criou o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. De outra parte, a aplicação das medidas constantes da segunda Lei foi



□

estendida pela Medida Provisória nº 1.036, de 17/03/21, aprovada pelo Congresso Nacional e aguardando a sanção presidencial.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 2.931, de 2020; e nº 971, de 2021.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217447652900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.931, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.931/2020, e do Projeto de Lei nº 971/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guiga Peixoto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217690563900>

